



Número: **1001593-79.2020.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA (TERRA PROMETIDA) (AMICUS CURIAE)	DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO) FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35559 7982	30/03/2021 17:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Araguaína-TO

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001593-79.2020.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual pretende que a autarquia seja condenada ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na finalização do sobrestamento e retomada do trâmite do processo administrativo n. 54000.027375/2018-83, referente à vistoria agrônômica para fins de destinação à reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Navarro" (ou "Fazenda Naval"), inserido na Gleba Anajá, arrecadado e registrado em nome da União Federal e localizada no Município de Palmeirante/TO, bem como na instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas relativas aos lotes de número 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 do referido imóvel rural.

Relata, em síntese que:

1. Este 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO instaurou Inquérito Civil (autuado sob o n. 1.36.001.000289/2018-86) em 02 de abril de 2.019, com o fim de apurar eventual esbulho ou turbação da posse de terra ocupada por agricultores familiares integrantes do Acampamento Maria Bonita – Terra Prometida em suposto imóvel da União inserido dentro dos limites do Município de Palmeirante/TO, por parte de pessoas que reivindicam a propriedade da área (cf. Portaria n. 10/2.019).

1.1. Em apertada síntese, verificou-se, no decorrer do procedimento, por meio de informações prestadas pelo próprio INCRA, que o imóvel rural localizado no Município de Palmeirante/TO denominado "Fazenda Navarro" (ou "Fazenda Naval"), com área total de 6.050,0000 ha (seis mil e cinquenta hectares), está inserido na Gleba Anajá,



arrecadada e registrada em nome da União Federal, razão pela qual foi objeto de pedido, formulado pela Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Maria Bonita, de submissão a procedimento de vistoria agrônômica de fiscalização, voltado à destinação para fins de reforma agrária –o que deu origem ao processo administrativo n. 54000.027375/2018-83, no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins (cf. Ofício n. 30503/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA e anexos).

1.2. Além disso, apurou-se que, dentro dos limites do imóvel rural em questão, há alguns lotes titulados pelo extinto Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), sendo certo que alguns deles - os de n. 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 - estão pendentes de liberação de cláusulas resolutivas (cf. Ofício n. 30503/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA e anexos).

2. Ocorre que, a despeito da instauração do processo administrativo n. 54000.027375/2018-83 para verificação da possibilidade de destinação, total ou parcial, do imóvel rural “Fazenda Navarro” (ou “Fazenda Naval”) para fins de reforma agrária, até o momento sequer o procedimento de vistoria agrônômica foi realizado, sendo certo que referido processo atualmente se encontra totalmente paralisado, tendo a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins informado que em atendimento ao Memorando-Circular n. 01/2019/SEDE/INCRA, da Presidência da autarquia agrária, todos os processos administrativos relacionados à obtenção de terras, em fase de instrução, foram suspensos, diante de alegada insuficiência de recursos orçamentários (cf. Ofício n. 50866/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA).

2.1. Ademais, com relação ao procedimento de verificação do cumprimento de cláusulas resolutivas dos lotes de n. 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 da “Fazenda Navarro” (ou “Fazenda Naval”), sequer foi instaurado, em razão de apontado sobrestamento de atividades do INCRA, nos termos da Nota Técnica 793, até que ocorra a reestruturação da autarquia (cf. Ofício n. 30503/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA).

3. O contexto de completa indefinição acerca da situação fundiária da área, quer com relação a eventual caducidade dos títulos de propriedade dos lotes inseridos na “Fazenda Navarro” (ou “Fazenda Naval”) ainda não submetidos à verificação do cumprimento de cláusulas resolutivas, quer quanto à possível destinação, total ou parcial, do imóvel rural para fins de reforma agrária, tem gerado graves conflitos entre famílias camponesas que ocupam o local – que, frise-se, está inserido na Gleba Anajá, arrecadada e registrada em nome da União Federal – e demandam a criação de projeto de assentamento, e outras pessoas que reivindicam a posse da área.

3.1. Nessa linha, diversos episódios de ameaça e de dano já foram verificados, inclusive com o emprego de arma de fogo, consoante pormenorizadamente relatado nos Boletins de Ocorrência Policial n. 043154/2018, da Delegacia Estadual de Repressão a Conflitos Agrários de Palmas/TO, n. 12/2018, da Delegacia de Polícia Civil de Palmeirante/TO e n. 003389/2020, da 41ª. Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO, além das Manifestações n. 20180099054, n. 20190017361, n. 20190047072, n. 20190065609, n. 20200005162, n. 20200021513, n. 20200021390 e n. 20200021021, todas apresentadas nesta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO.

4. Em face do quadro narrado, constatada a lesão ao direito fundamental à reforma agrária (CR, art. 184, “caput”), intimamente ligado aos direitos fundamentais à



alimentação, ao trabalho, à moradia e à função social da propriedade (CR, artigos 5º, XXIII, e 6º), e inviabilizada a alternativa de resolução extraprocessual da questão, impôs-se ao Ministério Público Federal o ajuizamento da presente ação, voltada à condenação do requerido às obrigações de fazer consistentes na finalização do sobrestamento e na retomada imediata do trâmite do processo administrativo n. 54000.027375/2018-83, referente à vistoria agrônômica para fins de destinação à reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Navarro" (ou "Fazenda Naval"), inserido na Gleba Anajá, arrecadada e registrada em nome da União Federal e localizado no Município de Palmeirante/TO, bem como na instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas relativos aos lotes de n. 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 de referido imóvel rural.

Por meio do despacho de ID 216842864, o Juízo, por reputar indispensável a formação do contraditório antes da decisão a respeito do pedido de liminar, determinou que o INCRA se manifestasse acerca do pleito no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O INCRA se manifestou no ID 219794950, sustentando que o imóvel rural denominado "Fazenda Navarro" (ou "Fazenda Naval") sobrepõe a Gleba Anajá, arrecadada e matriculada em nome da União, bem como que alguns lotes dessa gleba já foram titulados pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins- GETAT.

Informa que os lotes de número 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 estão pendentes de liberação as cláusulas resolutivas, mas que não pode rescindir os referidos títulos ao fundamento de superveniente demanda social para reforma agrária.

Destaca que o imóvel denominado "Fazenda Navarro" não é integralmente público, pois "os lotes nºs 209, 210, 211, 212 e 217 são imóveis particulares, porquanto já aperfeiçoado o destaque do patrimônio público; e o mesmo ocorrerá com os lotes nºs 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267 caso se verifique o cumprimento das cláusulas resolutivas e seja feita a respectiva liberação".

Ademais, alega que não instaura processo administrativo próprio para verificar o cumprimento de cláusulas resolutivas de vários lotes diferentes, pois essa verificação é realizada individualmente, no processo administrativo de cada beneficiário, relativamente a cada título.

Esclarece que não há, de sua parte, inércia no tocante à verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas dos lotes nºs 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267, transcrevendo trecho de despacho que indica que "essas demandas estão sendo acompanhadas por este setor de Serviço Técnico, com andamento das instruções processuais, foram tomadas as providências tais como: a busca das Certidão de Inteiro Teor dos Cartórios de Imóveis, a aberturado processo nº.54000.030.490/2020-50, Sei-5831885, solicitando a disponibilização de recursos orçamentário/financeiro, com resposta conclusiva através do documento Sei (5889776), de 26/03/2020, a previsão de liberação do financeiro pode ocorrer a qualquer momento, é importante relatar que está disponível recursos para abastecimento da viaturas. Informa-se que está sendo programada as equipes de Campo para desenvolver os trabalhos de vistoria dos imóveis (Sei 6023234 e 6023271), visando atender essas demandas solicitadas de outros processos da mesma natureza".

No que tange ao pedido de finalização do sobrestamento e retomada do trâmite do processo administrativo nº 54000.02375/2018-83, assevera que os lotes de número 02, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 265, 266 e 267 da Gleba Anajá foram destinados à política pública de regularização fundiária em 1984, antes do pedido da Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Maria Bonita pela afetação à reforma agrária, não havendo amparo legal para que hoje, já em 2020, sustente-se que devem ser



destinadas à reforma agrária.

Assevera que "quanto aos lotes nºs 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267, apenas será possível cogitar eventual destinação à reforma agrária se for constatado o descumprimento das cláusulas resolutivas e declarada a resolução de pleno direito dos títulos de domínio; caso contrário, há de prevalecer a regularização fundiária realizada ainda em 1984, liberando-se as cláusulas resolutivas e, assim, concretizando o domínio particular".

Do mesmo modo, defende que, *in casu*, não se verifica lesão ao direito à reforma agrária, nem tampouco é ilegal o Memorando Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, vez que esse ato normativo "suspendeu apenas as atividades de vistoria de imóveis rurais para fins de obtenção e dos processos administrativos em fase de instrução. Em outras palavras, as demais ações relacionadas à reforma agrária - exemplificadas resumidamente no parágrafo anterior - não foram alcançadas pela suspensão e estão sendo executadas pelo INCRA. Assim, não há que se falar em lesão ao direito à reforma agrária".

Sob o argumento de violação do Princípio da Separação dos Poderes, propugna que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário não podem substituir a autarquia na eleição de prioridades quanto à execução das políticas públicas de sua competência.

Igualmente, ressalta que há necessidade de dotação orçamentária para a despesa pública, seara em que não é possível a intervenção judicial, pois "não é admitido ao Poder Judiciário intervir na decisão acerca da destinação aos recursos públicos, sendo da competência dos Poderes Executivo e Legislativo, após juízo de conveniência e oportunidade que farão para eleger quais prioridades atenderão com referidas verbas, levando-se em consideração que estas nem sempre são suficientes para atender a todas as necessidades dos administrados".

Argumenta que "o Memorando Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA suspendeu apenas as atividades de vistoria de imóveis rurais para fins de obtenção e dos processos administrativos em fase de instrução (não alcançando as demais ações relacionadas à reforma agrária), haja vista asseveras restrições orçamentárias e financeiras que o INCRA enfrenta, as quais exigiram da autarquia a eleição de prioridades, de modo a efetivar o cumprimento da política pública com responsabilidade administrativa, orçamentária e financeira, respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000)".

Suscita, do mesmo modo, o princípio da separação dos poderes e a cláusula da reserva do possível, motivando-se no fato de que o seu orçamento "é insuficiente para realização de todas as competências que lhe foram atribuídas", bem como a assunção das "despesas relativas à providência pretendida pela parte Demandante".

Pleiteia-se, enfim, o indeferimento do pedido liminar, eis que a medida pretendida esgota totalmente o objeto da ação, violando o disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 8.437/1992, e por não haver verossimilhança nas alegações, tampouco *periculum in mora*.

Na decisão de ID 222381862, o Juízo deferiu, parcialmente, a tutela de urgência, determinando que o INCRA finalize o procedimento de fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas relativas aos títulos de domínio dos lotes 02, 213, 214, 215, 265 e 267 no prazo de 100 (cem dias), lapso temporal suficiente para vistoria dos imóveis e oportunização do contraditório e ampla defesa aos beneficiários.

O MPF e INCRA apresentaram embargos de declaração, respectivamente, no ID 227699353 e ID 235876417.



Intimado, o MPF se manifestou quanto aos embargos de declaração opostos pela autarquia ré (ID 240278878).

No ID 254049387, o INCRA contestou o feito, tecendo, primeiramente, algumas considerações acerca das providências tomadas para cumprimento da decisão de ID 222381862.

No mérito, a ré corroborou os argumentos declinados na petição de ID 219794950 e alegou que, de maneira excepcional, realizou vistorias nos lotes nº 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267, informando que "os Lotes 266, 02, 214, 215, 265 possuem indicação técnica favorável a liberação das Cláusulas Resolutivas. Assim, a princípio, tão somente os Lotes 213 e 265 não teriam seu domínio transferido para o âmbito privado e poderiam ser destinados para a realização de outro interesse social".

Na decisão de ID 241944381, o Juízo rejeitou os embargos de declaração do MPF e declarou a perda do objeto dos embargos de declaração opostos pelo INCRA.

No mais, determinou-se a intimação da autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar qual a situação atual dos lotes nºs 216, 218, 263, 264, 268 e 269, que ainda não foram titulados.

No ID 277713428 e ID 303411874 o MPF e o INCRA comprovaram a interposição de agravo de instrumento da decisão de ID 222381864, para fins de reconsideração do ato judicial.

No ID 295414399, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA – (TERRA PROMETIDA) peticionou nos autos, informando, em suma, que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, no bojo da ação nº 0000160-65.2018.8.27.2718, deferiu medida liminar de reintegração de posse em desfavor de seus membros.

Diante disso, a entidade requer que: a) seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão de reintegração de posse, com o recolhimento do mandado e b) seja oficiado ao Juízo Estadual para remessa do processo nº 0000160-65.2018.8.27.2718 à Justiça Federal.

Além disso, a Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Maria Bonita requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

Na decisão de ID 302395427, o Juízo: a) indeferiu os pedidos de suspensão da decisão liminar tomada na ação de reintegração de posse nº 0000160-65.2018.8.27.2718 e de deslocamento de competência à Justiça Federal para análise desta demanda, formulados no ID 295414399 pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA – (TERRA PROMETIDA); b) deferiu a intervenção da referida associação na como *amicus curiae*; e c) manteve a decisão de ID 222381864, por seus próprios fundamentos.

No mais, para fins de cumprimento da decisão de ID 241044381, determinou-se a intimação do INCRA para: a) colacionar aos autos o processo administrativo relativo ao requerimento de regularização fundiária alusivo ao lote nº 268, apresentado por Júlio César Eduardo Filho em 29/01/2015 (identificação nº 56425.000011/2015-48), esclarecendo em qual estágio se encontra, bem como eventuais processos administrativos de regularização fundiária dos lotes nºs 216, 218, 263, 264 e 269, informado em qual estágio se encontram e b) caso não encontrasse os dados necessários à elucidação da situação atual dos lotes nºs 216, 218, 263, 264, 268 e 269, que ainda não foram titulados, ultimasse as diligências necessárias para tanto - a exemplo da vistoria *in loco* - no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.



No ID 330054398, o INCRA prestou as informações requeridas pelo Juízo.

Após, o MPF apresentou réplica à contestação (ID 352288881).

Por fim, o *parquet* peticionou no ID 456478387, juntado aos autos cópia integral do procedimento 1.36.001.000342/2020-63, que evidencia o acirramento do conflito fundiário na Gleba Anajá, pugnando, "diante do fato superveniente mencionado, pela reconsideração da decisão de ID 222381864, integrada pela decisão de ID 241044381, na parte em que restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência".

Após, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide proposta se refere à questão fática que não demanda produção de outras provas além das já apresentadas nos autos, de modo que o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostra-se adequado na espécie.

Sendo assim, passo ao exame da causa.

1. Da violação ao Princípio da Separação dos Poderes; da necessidade de dotação orçamentária (impossibilidade de intervenção judicial) e da cláusula da reserva do possível

Considerando que os argumentos invocados pelo INCRA em sede de contestação e as provas documentais carreadas pela autarquia não são capazes de alterar os fundamentos deduzidos na decisão de ID 222381862 para enjeitar as teses referidas, valho-me do mesmo substrato motivacional para rejeitar tais proposições defensivas.

Nos termos do discorrido pelo Juízo, o primeiro argumento trazido à baila reflete problemática ainda longe de ser pacificada, alusiva à intervenção do Poder Judiciário na seara das Políticas Públicas, que, via de regra, constituem-se em atribuições do Poder Executivo. Assim, o conflito entre princípios e interesses é verificado em questões dessa natureza, valendo destacar que, de um lado, sempre é possível a argumentação de que deverá ser observada a harmonia e interdependência entre as funções estatais, isto é, os convencionados Poderes, o que possui espeque na própria Constituição Federal (art. 2º).

Creio, entretanto, que tal debate não encontra terreno quando se está em perigo a vida de cidadãos brasileiros, ameaçados por constantes embates fundiários armados (ID 216086395 - págs. 08/09, pág. 50, pág. 59, pág. 61), que poderiam ser dissipados por meio da atuação tempestiva da autarquia agrária na execução do seu mister.

A situação fática descrita na exordial traduz um drama de relativa magnitude. Com efeito, o que suplica o MPF, conforme bem aduzido na peça inaugural, é, sem sombra de dúvidas, a garantia do desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, dos moradores da "Fazenda Navarro", Gleba Anajá, inclusive das 190 famílias integradas ao Acampamento Maria Bonita - Terra Prometida (ID 216086395 - pág. 45), em razão do cenário de incerteza quanto à titularidade da área objeto do conflito.

A propósito, como se verá, os títulos de domínio em relação aos quais o MPF busca a verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas foram expedidos na década de 1980 e, até então, não



foram sujeitos à fiscalização do INCRA, sendo certo que a inércia da autarquia ré em averiguar o implemento das condições exigidas é, realmente, fator desencadeador de conflitos fundiários como os narrados na inicial.

Por consectário, compreendo que não é dado ao INCRA se camuflar sob o argumento de impossibilidade de intervenção judicial para efetivação de políticas públicas, pois, pelo visto, acaso o Poder Judiciário deixe de atuar após devidamente provocado, a autarquia permanecerá omissa na resolução do impasse vivenciado na região da Gleba Anajá.

Em outras palavras, presentes provas concretas da inação do INCRA, este Juízo está autorizado a verificar a legalidade da conduta levada a sua apreciação, ainda que a decisão tenha o condão de vincular o direcionamento de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo.

Por fim, creio ser inócua eventual discussão acerca do que se convencionou denominar "reserva do possível", já que a tese não encontra amparo diante do risco patente à integridade física e à vida dos moradores da "Fazenda Navarro", Gleba Anajá.

2. Da retomada do trâmite do processo administrativo nº 54000.027375/2018-83

Nos moldes do deduzido anteriormente, o processo administrativo nº 54000.027375/2018-83 foi instaurado em 1º de março de 2018, a pedido de Manoel da Conceição da Silva, com o escopo de viabilizar a vistoria do imóvel ocupado pelos agricultores do Acampamento Maria Bonita - Terra Prometida, localizada na "Fazenda Navarro", para fins de destinação da área à reforma agrária (ID 219794963 - pág. 01 e 52).

Deflui-se, do Ofício nº 2863404/2019/SR(26)TO-T/SR(26)TO/INCRA-INCRA (ID 219794963 - Pág. 40/41), expedido em resposta ao pedido formulado em reunião ocorrida, no dia 26 de fevereiro de 2019, na Superintendência do INCRA, em Palmas-TO, solicitando informações sobre o andamento do processo de vistoria da Fazenda Navarro e cadastramento de famílias do Acampamento Maria Bonita, em Palmeirante/TO, que a autarquia informou, *ipsis litteris*:

2. Não há procedimento aberto para vistoria da Fazenda Navarro neste momento no INCRA. Foi recepcionado documentação da área, a qual será encaminhada ao Serviço de Regularização Fundiária para avaliar qual a situação fundiária do imóvel, inclusive definindo se é de fato da União, ou já foi destinada a particular.

3. Neste início de ano de 2019, a Superintendência do INCRA no Tocantins ainda não dispõe de programação de vistoria nas áreas de interesse da autarquia, tendo em vista que ainda se faz necessário organizar os quadros de gestores e disponibilização de recursos para os trabalhos de campo, inviabilizando, neste momento, a definição de datas para início de trabalhos de campo.

Após despacho proferido no dia 27/02/2019, o PA foi enviado ao Serviço de Regularização Fundiária para analisar o croqui apresentado, para fins de análise da situação fundiária da área (ID 219794963 - Pág. 45) e, em resposta, esclareceu-se que a Fazenda Navarro sobrepõe-se à Gleba Anajá, bem como que doze lotes da área já haviam sido titulados a particulares, remanescendo sete lotes pendentes de liberação das cláusulas resolutivas (ID 219794963 - Pág. 47).

Por fim, no último ato do processo, datado de 08/07/2019, informou-se que: "temos ciência sobre este processo e em relação a solicitação de vistoria da Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Maria Bonita de pedido de vistoria do imóvel, reiteramos que há respostas relacionadas e recentes nos ofícios SEI-3806686, 3662926 e 3755665".



Pois bem.

Embora o documento de ID 216086395 - Pág. 169/170 indique que o processo administrativo em questão foi sobrestado em vista da "necessária e expressa suspensão das atividades de vistorias de imóveis rurais para fins de obtenção, como também os processos administrativos em fase de instrução, através do Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA (3066153)", verifica-se que o PA não fora suspenso por conta desse ato administrativo.

Isso porque, tal memorando versa acerca suspensão de programas e ações voltados à "indenização e/ou pagamento de imóveis rurais para fins de reforma agrária" (ID 219794957), restando claro que esse expediente não se prestaria a estagnar o processo administrativo nº 54000.027375/2018-83, pois a Fazenda Navarro, localizada na Gleba Anajá, é, ao menos parcialmente, de propriedade da UNIÃO.

Na verdade, diante do propugnado pelo INCRA em sede de contestação, verifico que a paralisação do processo administrativo nº 54000.027375/2018-83 deveu-se, principalmente, ao fato de o GETAT, nos idos dos anos 80, ter designado os lotes de número 02, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 265, 266 e 267 da Gleba Anajá à política pública de regularização fundiária, de modo que o pedido da Associação dos Agricultores Familiares do Acampamento Maria Bonita, quanto à destinação da área para reforma agrária, só seria possível após a verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas pelos destinatários, pois, apenas assim, os imóveis loteados voltariam ao patrimônio disponível da UNIÃO.

Além disso, pelo que consta no OFÍCIO Nº 30503/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, a instauração do procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas é que estava sobrestada até que ocorresse a reestruturação da autarquia agrária, conforme Nota técnica 793, documento SEI 3029076 (ID 216086395 - Pág. 122/123).

Fixada tal premissa, entendo que o pedido ora analisado comporta acolhimento, pois é evidente que o óbice ao andamento do PA nº 54000.027375/2018-83, referido na contestação, não subsiste. Explico.

Extrai-se, do documento de ID 219794963- pág. 46, que a "Fazenda Navarro" está inserida na Gleba Anajá, que foi arrecadada e registrada em nome da UNIÃO, bem como disponibilizada à regularização fundiária, tanto que 12 dos 18 lotes localizados na propriedade já foram titulados pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins - GETAT em nome terceiros, estando pendentes de liberação de cláusulas resolutivas, **os lotes de números 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267** (ID 219794963 - Pág. 49).

Na contestação, o INCRA esclareceu que os **lotes de números 216, 218, 263, 264, 268 e 269** ainda não foram titulados, pertencendo, assim, ao patrimônio público; que os títulos referentes aos **lotes nº 209, 210, 211, 212 e 217** já tiveram as cláusulas resolutivas liberadas, sendo destacados para o patrimônio particular; e que, dentre os lotes pendentes de liberação de cláusula resolutiva, há parecer desfavorável quanto aos de **número 213 e 265** (ID 254049387 - Pág. 5/7).

É importante ressaltar que, de acordo com o esclarecido na decisão de ID 302395427, após análise detida dos autos da ação de reintegração de posse nº 0000160-65.2018.8.27.2718, proposta em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA – (TERRA PROMETIDA) por Júlio César Eduardo Filho, verificou-se que os membros dessa entidade ocupam o **lote nº 268 da Gleba Anajá** (ID 28728005 - pág. 16 dos autos nº 1000134-76.2019.4.10.4301), um dos que ainda não foram titulados em favor de terceiros, de acordo com as informações do MPF e do INCRA.

Diante dessa constatação, a autarquia foi instada a se manifestar e informou, no ID 330054398, que "o processo nº 56425.000712/2012-34, área 1099,2312, **Lote 268**, nova numeração GA-44, encontra-se



sobrestado a NOTA n. 00075/2019/GAB/PFE-INCRA-TO/PGF/AGU, que trata de esbulho, turbação e ameaça acerca do imóvel em questão, **informamos que há procedimento em curso para aferir o interesse da autarquia na incorporação do imóvel ao Programa Nacional de Reforma Agrária**. Desta forma, será sobrestado o processo nº 56425.000011/2015-48 em nome do Sr. Júlio Cezar Eduardo Filho até que seja definido providências subsequentes" (destaquei).

Outrossim, conforme a mesma petição, os **lotes nº 263 e 264** não foram, definitivamente, titulados em favor de particulares, sendo, portanto, de natureza pública e, em tese, passíveis de destinação à reforma agrária.

Por conseguinte, com base nos esclarecimentos prestados pela própria autarquia, infere-se que, dos dezoito lotes da Gleba Anajá, os de **números 213, 216, 218, 263, 264, 265 e 268** são do patrimônio da UNIÃO, sem qualquer ressalva.

Destarte, como não se vislumbra, atualmente, o empecilho invocado pelo INCRA para o prosseguimento do processo administrativo nº 54000.027375/2018-83, entendo que a autarquia deve ser instada a impulsionar o PA, analisando o pedido proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA – (TERRA PROMETIDA), relativamente à possibilidade ou não de destinação dos lotes desimpedidos da Fazenda Navarro - Gleba Anajá para fins de reforma agrária.

Por oportuno, é imperioso destacar que não se está a impor que a autarquia ré promova, efetivamente, a política pública de reforma agrária no local, notadamente, porque tal proceder refoge ao escopo da presente demanda. O que se determina, na ocasião, é que o INCRA dê uma resposta definitiva e embasada à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO MARIA BONITA – (TERRA PROMETIDA) relativamente à questão, conduta primordial à superação dos conflitos fundiários violentos travados na propriedade.

Enfim, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência quanto ao pleito.

A verossimilhança das alegações emerge da própria fundamentação alhures deduzida.

O perigo da demora, de seu turno, está suficientemente demonstrado diante da petição e documentos apresentados pelo MPF no ID 456478387/ID 456478389 , que evidenciam o acirramento do conflito fundiário na Fazenda Navarro - Gleba Anajá, estimulado, precipuamente, pela indefinição relativa à propriedade do imóvel e sua destinação à política pública de reforma agrária.

2. Da instauração de procedimento de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas

Relativamente a esse pedido, não diviso alteração fática e probatória apta a alterar a fundamentação da decisão que deferiu, antecipadamente, o pedido (ID 222381862), razão pela qual as mesmas razões incertas naquele ato judicial devem ser adotadas nesta sentença.

Consoante já deduzido, da análise do croqui colacionado ao ID 219794963 - pág. 46 e do documento de ID 219794963 - pág. 47, verifico que a "Fazenda Navarro", encravada na Gleba Anajá, é formada de 18 lotes, dos quais 12 já foram titulados em favor de terceiros pelo GETAT, pendendo de liberação de cláusulas resolutivas apenas as áreas loteadas sob os números 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267.

É cediço que o INCRA tem o dever não só de selecionar os indivíduos que serão contemplados



com uma parcela de terra nos projetos vinculados à reforma agrária, como também o de verificar frequentemente se os assentados estão cumprindo os requisitos estabelecidos, a fim de que a terra seja produtiva e cumpra sua função social (Lei 4.504/64).

A teor do art. 64, III, do Decreto 59.428/66, os beneficiários de parcelas de terra em projetos de assentamento deverão, dentre outros, comprometer-se a residir no imóvel com a sua família, explorando-a direta e pessoalmente.

O mesmo diploma normativo, em seu art. 77, alíneas "a", "b" e "e", estabelece que será motivo de rescisão contratual: deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela de terra pelo lapso de três meses, salvo motivo de força maior a juízo da Administração do núcleo; deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração do núcleo; e não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização.

Por oportuno, transcrevo as disposições da Instrução Normativa nº 97/2018 do INCRA que trata das cláusulas e condições resolutivas:

Art. 32. O documento titulatário será regido por cláusulas e condições resolutivas que constarão do CCU, da CDRU e do TD, conforme Anexos I, II, e III e V, e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração de contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o Projeto de Assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme previsto nesta Instrução Normativa; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

§ 1º As obrigações previstas acima, além de outras expressamente constantes dos instrumentos titulatórios, possuem natureza de condição resolutiva, sendo que o inadimplemento levará à resolução do contrato e ao cancelamento do título, nos termos do Capítulo V.

§ 2º As cláusulas resolutivas constantes do TD ou da CDRU vigorarão pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente que comprove a exploração do lote após a homologação da família na RB.

Art. 33. A verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas previstas nos



títulos definitivos e relativas à regular exploração do lote pelo beneficiário se dará com a juntada de documentos comprobatórios da situação de exploração ou por meio de relatório circunstanciado.

§ 1º Caso constatada a irregularidade ambiental, o beneficiário deverá apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR ou documento equivalente conforme previsto na legislação ambiental aplicável.

§ 2º Não é requisito para a liberação das condições resolutivas do Título de Domínio - TD, a quitação dos créditos de instalação concedidos aos assentados, sendo que eventual dívida referente aos créditos será cobrada de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei 10.522, de 2002.

§ 3º Na hipótese de falecimento dos beneficiários constantes do TD, presentes os requisitos para tanto, o Incra deverá proceder a liberação das cláusulas resolutivas em nome do espólio.

Art. 34. Verificado o cumprimento das cláusulas resolutivas e comprovada a quitação do valor do TD, o Incra emitirá certidão de baixa das condições resolutivas, na forma do Anexo XIII, que deverá ser publicada no Boletim de Serviço Eletrônico e entregue ao beneficiário para averbação no respectivo registro de imóveis. (destaquei)

Note-se, ademais, que o art. 78 do Decreto 59.428/66 prevê que "as parcelas revertidas ao Poder Público em consequência de exclusão poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no art. 64, sendo o preço acrescido do valor das benfeitorias existentes, que deverão ser pagas à vista".

Insta reiterar que a causa de pedir da demanda se arrima, dentre outros, na premência de se solucionar os graves conflitos agrários existentes na "Fazenda Navarro", encravada na Gleba Anajá, decorrentes, sobretudo, do quadro de indefinição gerado pela omissão da autarquia ré em proceder à verificação do cumprimento das condições resolutivas alusivas aos títulos de domínio dos lotes 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267.

Em virtude do alhures consignado, percebe-se que a pacificação pretendida pelo MPF pode ser alcançada acaso o INCRA realize a verificação do cumprimento daquelas condições, eis que, só assim, os moradores do Acampamento Maria Bonita e os fazendeiros em embate saberão, indene de dúvidas, se a área ocupada se trata de terra particular ou pública.

É dizer, acaso se constate que as condições resolutivas dos títulos de domínio foram cumpridas com sucesso, os lotes mencionados serão destacados ao patrimônio particular; caso contrário, continuarão sendo parte do patrimônio da UNIÃO, podendo ser titulados em favor de novos beneficiários, conforme previsto no art. 78 do Decreto 59.428/66.

Conquanto não haja garantias de que os agricultores do Acampamento Maria Bonita serão agraciados com a parcela de terra por eles ocupada na hipótese de rescisão dos títulos de domínio dos lotes 02, 213, 214, 215, 265, 266 e 267, uma vez que a escolha dos beneficiários deve respeitar ao procedimento insculpido na legislação, tenho que a superação das incertezas relacionadas à questão do cumprimento ou não das cláusulas resolutivas pelos particulares favorecidos poderá, certamente, dissipar os conflitos agrários que colocam em risco a vida dos diversos moradores da região.

Vale destacar que o *parquet*, em nenhum momento, tenciona que a rescisão dos títulos de domínio se dê sem a regular oportunidade do contraditório e ampla defesa aos beneficiários das parcelas de



terra. Ao contrário, da leitura do próprio pedido, percebe-se que o MPF reivindica a verificação do cumprimento das condições resolutivas mediante regular procedimento administrativo, tanto que requer a instauração do processo respectivo.

Embora a autarquia ré afirme que não abre um processo administrativo próprio para averiguar o cumprimento de cláusulas resolutivas de vários lotes diferentes, já que a verificação é feita individualmente no PA de cada beneficiário, essa circunstância não infirma a pretensão autoral.

Deveras, conferindo interpretação lógico-sistemática ao pedido, percebo que a intenção do MPF é debelar a inação administrativa do INCRA em fiscalizar o preenchimento das condições estipuladas nos títulos de domínio expedidos desde os idos de 1984 e 1985 (IDs 219794960, 21979496, 219794962, 219794965 e 219794966), sendo irrelevante que o ato se dê mediante processo administrativo autônomo ou nos autos relativos a cada titulação.

Isto posto, compreendo que o pedido ora em análise comporta acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para determinar ao INCRA que:

a) **dê prosseguimento** ao processo administrativo nº 54000.027375/2018-83, alusivo à vistoria agrônômica para fins de destinação à reforma agrária do imóvel rural denominado “Fazenda Navarro” (ou “Fazenda Naval”), inserido na Gleba Anajá, arrecadada e registrada em nome da União Federal e localizado no Município de Palmeirante/TO; e

b) **finalize** o procedimento de fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas relativas aos títulos de domínio dos lotes 02, 213, 214, 215, 265 e 267 no prazo de 100 (cem dias), lapso temporal suficiente para vistoria dos imóveis e oportunidade do contraditório e ampla defesa aos beneficiários.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para ordenar que o INCRA **dê prosseguimento** ao processo administrativo nº 54000.027375/2018-83, alusivo à vistoria agrônômica para fins de destinação à reforma agrária do imóvel rural denominado “Fazenda Navarro” (ou “Fazenda Naval”), inserido na Gleba Anajá, arrecadada e registrada em nome da União Federal e localizado no Município de Palmeirante/TO no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da sentença.

Intime-se o INCRA para comprovar o cumprimento da determinação contida no item "b" no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, a situação de cada um dos lotes pendentes de liberação de cláusulas resolutivas, considerando o lapso temporal decorrido desde a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência quanto ao pleito.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA



Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

